

**Contrato - Prestação de serviços - Empreitada -  
Título executivo extrajudicial - Apuração de fatos -  
Necessidade - Título líquido e certo -  
Ausência - Nulidade da execução**

Ementa: Agravo de instrumento. Contrato de prestação de serviços. Empreitada. Título executivo extrajudicial. Necessidade de apurar fatos. Requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Ausência de título hábil. Nulidade da execução. Art. 618, I, do CPC.

- A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. No caso em tela, o pedido da agravada exeqüente está amparado em um contrato de prestação de serviços em que pairam dúvidas acerca da prestação dos serviços contratados, dependendo tal situação da verificação de fatos, ou seja, da produção de provas, o que se revela impossível na via dos embargos, já que este visa a desconstituição de título, e não a sua formação. Infere-se que o contrato de prestação de serviços, objeto da lide, não é título hábil a autorizar a execução extrajudicial em razão da necessidade de apurar se os serviços foram efetivamente presta-

dos, nos termos contratados, mediante a utilização do procedimento próprio.

**AGRAVO Nº 1.0024.07.783754-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Prometalica Mineração Centro Oeste S.A. - Agravada: Orca Construtora Ltda. - Relatora: DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2008. - *Hilda Teixeira da Costa* - Relatora.

### Notas taquigráficas

DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da 26ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG (reproduzida às f. 351-TJ), nos autos dos embargos à execução, proveniente da ação de execução movida por Orca Construtora Ltda. em face de Prometalica Mineração Centro Oeste S.A.

Consiste o inconformismo recursal no fato de o douto Julgador *a quo* ter afastado a preliminar de falta de título executivo bem como de inépcia da inicial, e ter deferido as provas documental, pericial e oral.

Esclarece que a agravada ajuizou execução amparada em um contrato de prestação de serviços, objetivando a execução de obras civis, fabricação de estruturas metálicas, adaptação de estruturas metálicas já existentes, fabricação de caldeira e montagem eletromecânica de maneira a viabilizar a implantação de planta de beneficiamento de minério na cidade de Americano do Brasil/GO, alegando que cumpriu o contrato, sendo credora da quantia de R\$ 1.376.083,72 (um milhão trezentos e setenta e seis mil oitenta e três reais e setenta e dois centavos).

Alega, em suma, que o contrato de empreitada no qual a agravada se baseou para manusear a execução não tem caráter de executividade, conforme preceituam o art. 585, inciso II, e art. 615, IV, do CPC.

Assevera que a execução se baseou em contrato de empreitada, de natureza bilateral e sinalagmática, sendo necessária a demonstração inequívoca do cumprimento das obrigações mediante amplo contraditório, por meio de processo de conhecimento.

Defende serem os prejuízos flagrantes, pois, com a designação da perícia, a agravante será obrigada a arcar com os ônus do pagamento dos trabalhos periciais e contratação de assistente técnico.

Informa que o documento referente ao laudo de medição de serviços executados dos autos demonstra a divergência na quantidade de execução dos trabalhos realizados e que o boletim de medição dos serviços, ao contrário do que afirma a agravada, não foi aprovado pela agravante. Conclui que, diante da necessidade de apurar a divergência dos valores cobrados e de comprovar se os serviços foram executados, seria cabível ao caso o processo de conhecimento, e não a ação de execução, visto que o documento que a embasa é destituído de liquidez.

Argúi que o prosseguimento da execução com o desdobramento da fase de instrução do feito, com a realização de perícia, prestes a ser realizada, poderá restar prejudicado, caso venha a ser acolhida, posteriormente, a preliminar de extinção do feito por carência de título executivo.

Por fim, requer o provimento do recurso a fim de acolher a preliminar de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inexistir título executivo hábil para amparar a pretensão agravada.

O recurso foi recebido às f. 371/372-TJ.

Requisitadas as informações necessárias, estas foram prestadas às f. 377-TJ, noticiando o cumprimento do art. 526 do CPC e a manutenção da decisão agravada.

Intimada, a agravada apresentou sua contramemória, às f. 379/386-TJ, argüindo, a liquidez, certeza e exigibilidade do título que instrui a ação executiva. Pugna pelo desprovimento do recurso.

No mérito.

A questão do presente recurso cinge-se ao fato de o douto Juiz *a quo* ter indeferido a preliminar de falta de título executivo, tendo a agravante proposto o presente recurso a fim de que seja acolhida a preliminar de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inexistir título executivo hábil a amparar a pretensão agravada.

É cediço que a execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título líquido, certo e exigível.

Conforme elucidam os autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Título executivo. - O título que autoriza a execução é aquele que *prima facie* evidencia certeza, liquidez e exigibilidade que permitem que o credor lance mão de pronta e eficaz medida para o cumprimento da obrigação a que o devedor se prestou a cumprir (Código de Processo Civil comentado. 9. ed. São Paulo: RT, p. 844).

O contrato, apresentado como título extrajudicial pela agravada, tem por objeto a prestação pela contratada de serviços de execução de obras civis, fabricação de estruturas metálicas, adaptação de estruturas metálicas já existentes, fabricação de caldeiraria e montagem eletromecânica para a implantação da planta de beneficiamento de minério, localizada no município de Americano do Brasil - GO (f. 50).

No caso em tela, extrai-se da cópia da inicial da execução por título extrajudicial que a exequente busca o

recebimento do seu crédito, referente aos itens 2.2 e 2.4 da Planilha de Quantitativos e Preços do Anexo I do Contrato de Prestação de Serviços nº 05.001.00.2005, sob o argumento de ter cumprido fielmente e com exatidão a pactuação consubstanciada nos referidos itens.

O item 2.2 refere-se ao desmatamento, destocamento inclusive limpeza vegetal com carga e transporte e descarga do material até 600 metros, constando na planilha a quantidade de 12.486 m<sup>2</sup> e o preço unitário de R\$ 3,20. O item 2.4 trata de escavação de material rochoso com uso de explosivos, inclusive, carga, transporte, descarga e espalhamento, até 600m, constando na planilha apenas o preço unitário de R\$ 266,19.

Observa-se do referido contrato de prestação de serviços que fora convencionada a realização de medição dos serviços para liberar a autorização para faturamento (cláusula oitava, f. 56) e que, após a liberação do Boletim de Medição e a emissão da Autorização de Faturamento, a contratada, ora agravada, emitiria a documentação hábil de cobrança (cláusula nona); contudo não consta nos autos, de forma inequívoca, a liberação do boletim de medição referente aos itens 2.2 e 2.4 da Planilha de Quantitativos e Preços do anexo I, pleiteados pela agravada, nem a autorização de faturamento dos itens mencionados, que implicassem a emissão do documento hábil de cobrança pela contratada.

A agravada, ora exequente, juntou em suas contrarrazões cópias de planilhas; relatórios topográfico e diário de obra; relatório de produção e memória de cálculo, que, apesar de se relacionarem com os itens 2.2 e 2.4, objeto da ação de execução, não demonstram o fiel e integral cumprimento das obrigações na forma contratada.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante colacionou no presente recurso documentos que discutem o valor cobrado no item 2.4 pela contratada, por estar em desconformidade com o preço de mercado (f. 320/322), além de notificação extrajudicial referente à rescisão contratual na qual faz menção de que os serviços previstos na planilha contratual não foram executados em sua totalidade pela contratada (f. 329/332).

Desta feita, constata-se que o pedido da agravada exequente está amparado em um contrato de prestação de serviços em que pairam dúvidas acerca da prestação dos serviços contratados, dependendo tal situação da verificação de fatos, ou melhor, da produção de provas, o que se revela impossível na via dos embargos, já que este visa à desconstituição de título, e não à sua formação.

Frise-se que o título executivo para embasar a execução deve ser revestido de certeza (quanto à existência da obrigação), liquidez (determinado quanto ao objeto, mais especificamente quanto à espécie, qualidade e quantidade) e exigibilidade (obrigação de pagar não sujeita ao advento de condição ou termo). Logo, no títu-

lo executivo, para ser exigido diretamente pelo processo de execução, devem inexistir condições dependentes de fatos a se apurar, o que não ocorre no caso em tela.

Sobre o tema Humberto Theodoro Júnior esclarece:

Nessa ordem de idéias, o título há de ser completo, já que não se compreende nos objetivos da execução forçada a definição ou o acertamento de situação jurídica controvertida. Por suas medidas, brandas ou drásticas - observa Mendonça Lima - 'apenas se tornará efetivo o que já fora anteriormente assegurado'. Toda declaração ou reconhecimento do direito do credor há de se conter, por inteiro, no título, posto que a execução 'nada agrega, nem diminui e nem amplia; realiza-se se não foi espontaneamente pelo devedor'.

Não cabendo ao juiz pesquisar em torno da existência ou extensão do direito do credor, no curso da execução, toda fonte de convicção ou certeza deve se concentrar no título executivo (*Curso de direito processual civil*. Processo de execução e processo cautelar. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, v. II, p. 32).

Assim, infere-se que o contrato de prestação de serviços, objeto da lide, não é título hábil a autorizar a execução extrajudicial em razão da necessidade de se apurar se os serviços foram efetivamente prestados nos termos contratados, mediante a utilização do procedimento próprio.

Consoante a jurisprudência anotada por Theotônio Negrão (nota 16a e 16b ao art. 585, II, do CPC):

Título executivo extrajudicial, previsto no art. 585, II, do CPC, é o documento que contém a obrigação incondicionada de pagamento de quantia determinada (ou entrega de coisa fungível), em momento certo. Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar ínsitos no título. A apuração de fatos, a atribuição de responsabilidades, a exegese de cláusulas contratuais tornam necessário o processo de conhecimento, e descaracterizam o documento como título executivo (RSTJ 8/371). O contrato que enseja execução como título extrajudicial é aquele que assenta a obrigação unilateral do devedor de pagar quantia certa, pois, nesse caso, o título particular representa o reconhecimento da liquidez do débito. O contrato bilateral não serve para a instauração de execução, pois cumpre ao credor demonstrar que cumpriu a parte que lhe tocava para exigir o pagamento convencionado, o que deverá ser feito através do processo de conhecimento (RT 636/94).

Nesse sentido, segue jurisprudência do colendo STJ:

Processual civil - Título executivo extrajudicial - Ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

I - Título executivo extrajudicial, previsto no art. 585, II, do CPC, é o documento que contém a obrigação incondicionada de pagamento de quantia determinada (ou entrega de coisa fungível) em momento certo. Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar ínsitos no título. A apuração de fatos, a atribuição de responsabilidades, a exegese de cláusulas contratuais tornam necessário o processo de conhecimento e descaracterizam o documento como título executivo.

II - Recurso não conhecido (REsp nº 71.331/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 12.02.1996).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade de execução em razão da inexistência de título executivo hábil a embasar a ação, nos termos do art. 618, I, do CPC.

Custas, pela agravada.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES EVANGELINA CASTILHO DUARTE e ANTÔNIO DE PÁDUA.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

...